

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1295690 - SP (2018/0117418-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ALBERTO VIANA DOS SANTOS
ADVOGADO : ROSANY SOARES DA SILVA COSTA - SP184214
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : MÁRCIO PEREZ DE REZENDE - SP077460
ALESSANDRO ALCÂNTARA COUCEIRO - SP177274
MAYRA SIQUEIRA - SP321674
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - SP360037
WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANÇO & LOBO
ADVOCACIA
INTERES. : FABIANA MARIA GOULART VEICULOS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
JULIANA ALVES DE ALMEIDA - DEFENSOR PÚBLICO - SP295478

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO E DE FINANCIAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ACESSORIEDADE ENTRE OS CONTRATOS. PRECEDENTES. SOLIDARIEDADE NO PAGAMENTO DAS INDENIZAÇÕES A TÍTULO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS AFASTADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes.

2. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 25 de Março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.295.690 - SP (2018/0117418-5)**RELATÓRIO****O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:**

Cuida-se de agravo interno interposto por ALBERTO VIANA DOS SANTOS contra decisão desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 436):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO E DE FINANCIAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ACESSORIEDADE ENTRE OS CONTRATOS. PRECEDENTES. SOLIDARIEDADE NO PAGAMENTO DAS INDENIZAÇÕES A TÍTULO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Nas razões do recurso (e-STJ, fls. 453-464), o agravante pugna pela inaplicabilidade dos precedentes citados. Pontua que o Tribunal estadual, ao analisar todo o conteúdo dos autos, reconheceu a interdependência dos contratos de compra e venda e financiamento e a consequente responsabilidade solidária pelos prejuízos causados ao consumidor.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo Colegiado.

Impugnação não apresentada (e-STJ, fl. 476).

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.295.690 - SP (2018/0117418-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ALBERTO VIANA DOS SANTOS
ADVOGADO : ROSANY SOARES DA SILVA COSTA - SP184214
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : MÁRCIO PEREZ DE REZENDE - SP077460
ALESSANDRO ALCÂNTARA COUCEIRO - SP177274
MAYRA SIQUEIRA - SP321674
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - SP360037
WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANÇO & LOBO ADVOCACIA
INTERES. : FABIANA MARIA GOULART VEÍCULOS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
JULIANA ALVES DE ALMEIDA - DEFENSOR PÚBLICO - SP295478

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO E DE FINANCIAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ACESSORIEDADE ENTRE OS CONTRATOS. PRECEDENTES. SOLIDARIEDADE NO PAGAMENTO DAS INDENIZAÇÕES A TÍTULO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS AFASTADA. AGRADO IMPROVIDO.

1. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes.
2. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):**

Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Isso porque o julgamento citado, datado de agosto de 2018, no AgrResp n. 1.339.604 – SP (2018/0183641-7), foi reformado, ficando assim ementado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO PARA A TRANSFERÊNCIA DO BEM. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE ACESSORIEDADE ENTRE OS CONTRATOS. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, MEDIANTE JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO.

Assim, deve ser mantido o entendimento delineado na decisão combatida.

A propósito, seguem os fundamentos da decisão monocrática ora agravada (e-STJ, fls. 438-441):

A conclusão do acórdão recorrido diverge da jurisprudência desta Corte, que entende não haver relação de acessoriedade entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento bancário com alienação fiduciária destinado a viabilizar a aquisição.

Destacam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL - ALIENAÇÃO DE VEÍCULO SEM REGISTRO NO ÓRGÃO DE TRÂNSITO COMPETENTE - COBRANÇA, PELO ANTIGO DONO, DE MULTAS E ENCARGOS FISCAIS POSTERIORES À ALIENAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE, COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NÃO REGISTRADA, EMPRESTOU AO ADQUIRENTE OS RECURSOS UTILIZADOS NA AQUISIÇÃO DO AUTOMÓVEL - INEXISTÊNCIA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Havendo a concessão de financiamento com cláusula de alienação fiduciária em garantia para a aquisição de veículo, tem-se a existência de dois negócios jurídicos autônomos: (a) o de compra e venda, firmado entre o alienante e o adquirente e (b) o de mútuo com alienação fiduciária em garantia, celebrado entre o adquirente e a instituição financeira.

2. Ante a autonomia dos negócios, não há qualquer vínculo jurídico entre o alienante e a instituição financeira a autorizar a inclusão

desta no pólo passivo de demanda destinada a cobrar o pagamento das multas e tributos incidentes sobre o veículo posteriormente à alienação.

3. É desinfluyente a ausência de registro, no DETRAN, da transferência do veículo ou da garantia fiduciária, pois esses atos jurídicos nasceram de relações jurídicas das quais jamais foram, concomitantemente, partes a instituição financeira e o alienante.

4. O banco que, com garantia de alienação fiduciária, financia a aquisição de um veículo sem o registro da transferência e da propriedade fiduciária no DETRAN não é parte legítima para ação movida pelo antigo proprietário, que busca o pagamento dos débitos fiscais e de multas contraídos após a venda.

5. Recurso especial provido. (REsp n. 1.025.928/RS, Relator o Ministro **MASSAMI UYEDA**, Terceira Turma, DJe de 8/6/2009).

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONTRATO ACESSÓRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEFEITO NO PRODUTO. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR.

1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297), mas apenas em relação aos serviços atinentes à atividade bancária. Por certo que o banco não está obrigado a responder por defeito de produto que não forneceu tão-somente porque o consumidor adquiriu-o com valores obtidos por meio de financiamento bancário. Se o banco fornece dinheiro, o consumidor é livre para escolher o produto que lhe aprouver. No caso de o bem apresentar defeito, o comprador ainda continua devedor da instituição financeira.

2. Não há relação de acessoriedade entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento que propicia numerário ao consumidor para aquisição de bem que, pelo registro do contrato de alienação fiduciária, tem sua propriedade transferida para o credor.

3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.014.547/DF, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, DJe de 7/12/2009).

Ressalte-se, ademais, que a questão em debate difere da responsabilidade dos bancos vinculados diretamente à concessionária/montadora para compra de veículos novos.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE POR VÍCIO DO PRODUTO. VEÍCULO NOVO DEFEITUOSO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO "BANCO DA MONTADORA" INTEGRANTE DA CADEIA DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO ART. 18 DO CDC. VOTOS VENCIDOS.

1 - Demanda movida por consumidor postulando a rescisão de contrato de compra e venda de um automóvel (Golf) em razão de vício de qualidade, bem como de arrendamento mercantil firmado com o "banco da montadora" para financiamento do veículo.

2 - Responsabilidade solidária da instituição financeira vinculada à concessionária do veículo ("banco da montadora"), pois parte integrante da cadeia de consumo.

3 - Distinção em relação às instituições financeiras que atuam como

"banco de varejo", apenas concedendo financiamento ao consumidor para aquisição de um veículo novo ou usado sem vinculação direta com o fabricante.

4 - Aplicação do art. 18 do CDC.

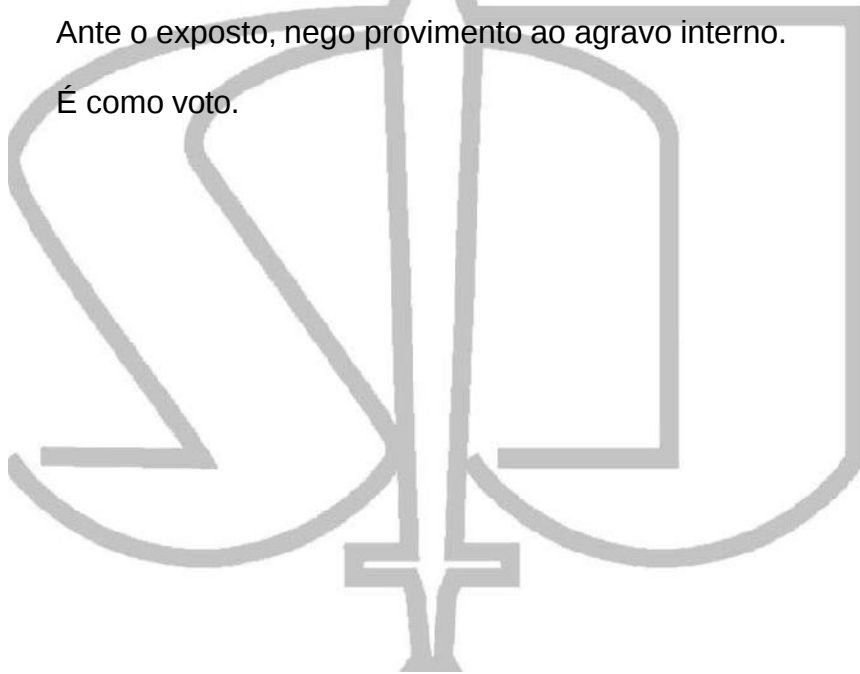
5 - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO POR MAIORIA, COM DOIS VOTOS VENCIDOS. (REsp 1.379.839/SP, Relatora a Ministra **NANCY ANDRIGHI**, Rel. p/ Acórdão Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 15/12/2014)

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial a fim de afastar a solidariedade entre a financeira e a alienante do veículo no que tange às indenizações a título de danos morais e materiais.

Publique-se.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.295.690 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0117418-5

Número de Origem:

00080888820108260224 80888820108260224 2240120100080885

Sessão Virtual de 19/03/2019 a 25/03/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADOS : MÁRCIO PEREZ DE REZENDE - SP077460

ALESSANDRO ALCÂNTARA COUCEIRO - SP177274

MAYRA SIQUEIRA - SP321674

MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - SP360037

WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANÇO & LOBO ADVOCACIA

AGRAVADO : FABIANA MARIA GOULART VEICULOS

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JULIANA ALVES DE ALMEIDA - DEFENSOR PÚBLICO - SP295478

AGRAVADO : ALBERTO VIANA DOS SANTOS

ADVOGADO : ROSANY SOARES DA SILVA COSTA - SP184214

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO
FIDUCIÁRIA**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALBERTO VIANA DOS SANTOS

ADVOGADO : ROSANY SOARES DA SILVA COSTA - SP184214

AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADOS : MÁRCIO PEREZ DE REZENDE - SP077460

ALESSANDRO ALCÂNTARA COUCEIRO - SP177274

MAYRA SIQUEIRA - SP321674

MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - SP360037

WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANÇO & LOBO ADVOCACIA

INTERES. : FABIANA MARIA GOULART VEICULOS

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JULIANA ALVES DE ALMEIDA - DEFENSOR PÚBLICO - SP295478

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 26 de Março de 2019